



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.862/20 - CEDAE
Assunto:	O Requerente faz a seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: "(...) <i>TODOS o(s) numero de processos e/ou dos contratos e/ou pedido e/ou ordem de pedido e/ou compra e/ou similares em todas as modalidades de contratações possíveis (mesmos aos procedimentos de baixos valores como "REDE", dispensas de licitações, empenho e etc...) que tenham a utilização de caminhão (ões) pipa, tanques ou similares para o transporte e fornecimento de água a contratação, utilização, adjudicação de caminhão pipa, caminhão tanque ou similares. Tanto de forma direto ou indireta, com ou sem ser o objeto principal do contrato assim como nome e cnpj das empresas contratadas e/ou subcontratadas, quantitativos mínimos e máximos dos períodos contratados contento as placas dos veículos horas e disponibilidade assim como os valores pagos por diárias, horas ou outro tipo que se haja feita de medição com os prazos de execução do serviço. E que contenham o CNPJ dos contratados, subcontratados ou prestadores de serviço e CERTIDÃO se os mesmos estavam capacitados para prestarem serviço a administração pública (característica de habilitação) e (sem sanções legais de matriz, filias ou coligadas). No Período de 2020 até 01/10/2020</i> ".
Resposta:	O Órgão demandado assim se manifesta em Segunda Instância " <i>verifica-se que o pedido apesar de ser formalmente único, contempla , no mínimo, 16 itens de solicitações de informações e apesar de se referir a um período de aproximadamente de 2 anos, a mesma solicitante realiza o mesmo pedido (16 itens) através do protocolo n.º 13862, do período de 2020 até 01/10/2020. Logo, de forma objetiva, se comprova que a solicitação de no mínimo "16 pedidos" de informações complexas, a serem apuradas num período de 3 anos, revela-se nitidamente desproporcional, sendo inviável seu atendimento eis que, como mencionado no recurso de primeira instância, não obstante a entidade integrante da Administração Pública tenha o dever de garantir o direito de acesso às informações que não contenham restrições legais, tal ofício encontra limites na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, eis que um pedido de cunho individual não pode ocupar todo um setor de duas Diretorias, por vários dias, e assim vir a inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes, bem como as atividades rotineiras de prestação de serviço público coletivo</i> ".
Data do Recurso à CGE:	08/12/2020 14:07:00
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo contra a negativa de acesso à informação do pedido postulado pela requerente de contratação e/ou locação de carros pipas.

Sobre a alegação de solicitação de informação E-SIC nº 13862, solicitadas desde 09/10/2020 logo perfazendo dois meses os quais a CEDAE tem se eximido da responsabilidade de dar acesso à informação conforme LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 a qual utilizou a fim de prorrogação de prazo e através de subterfúgio da utilização do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Nosso pedido tem a clara intenção de solicitar e “DAR LUZ” a uma prática da CEDAE de não cumprir o ART. 3º da Lei LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. A mesma em nenhum lugar de seu site, ou em sites de controles do governo apresenta todas as suas contratações (Essas que a mesma define com outros nomes processos, contratos, pedido, ordem de pedido, compra, similares, para que não sejam apresentadas de forma clara a simples suas prestações de contas) sendo “REDE” uma forma exclusiva da prática na CEDAE.

Se a CEDAE fizesse da prática da transparência, não haveria a necessidade dela mesma registrar “inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes”, pois não seria preciso o pedido acesso à informação que deveria estar explicitamente prestada naturalmente. Inclui amparada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE N.º 44 DE 2 DE MARÇO DE 2018, Publicado no DO de 06.03.18, p. 04-05 a qual, ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Que dá prazos e orienta a forma de guarda. Sem atendimento principalmente aos artigos 2º e 4º de forma clara.

Assim, reitera o pedido de acesso às informações solicitadas originalmente, nos termos da Lei.

Preferencialmente através da forma eletrônica, através do e-mail partranrj@gmail.com.

1.2. Em face do pedido formulado a Entidade demandada solicitou ampliação do prazo, por intermédio do seu órgão setorial de ouvidoria, na seguinte forma: “*prorrogação do prazo para o envio da resposta, uma vez que o levantamento solicitado é complexo*”.

1.3. Não obstante, ao pedido de prorrogação de prazo já mencionado no parágrafo anterior, em sede singular, a despeito da previsão legal estabelecida no art. 10, combinado com o § 3º Lei de Acesso à Informação – LAI, o pedido foi negado em face de uma alegação não prevista na LAI.

1.4. Em Primeira Instância, mesmo após o pedido de prorrogação de prazo, mediante ao fato de “*que o levantamento solicitado é complexo*”, já pontuado no subitem 1.2 deste Relatório, foi negado o acesso ao direito constitucional de acesso à informação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, em razão do pedido em análise apresentar dimensão desproporcional ao interesse público, eis que seu atendimento tem o potencial de comprometer as atividades rotineiras da Diretoria Regional do Interior e da Diretoria Regional Metropolitana, em detrimento do atendimento de outros solicitantes e usuários do serviço público prestado pela CEDAE, com fulcro no art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46475/2018, o mesmo resta INDEFERIDO.

1.5. Alçada a demanda a Segunda Instância, isto é, levada a apreciação da autoridade máxima da Entidade demanda esta, também, negou o acesso ao pedido de informação e assim se manifestou naquela oportunidade:

(i) A alegação da recorrente de que a desproporcionalidade apontada pela Diretoria Responsável seria subjetiva e desarrazoada, não merece prosperar eis que verifica-se que o pedido apesar de ser formalmente único, contempla, no mínimo, 16 itens de solicitações de informações e apesar de se referir a um período de aproximadamente de 1 ano, a mesma solicitante realiza o mesmo pedido (16 itens) através do protocolo n.º 13863, do período de 2018 a 2019. Logo, de forma objetiva, se comprova que a solicitação de no mínimo “16 pedidos” de informações complexas, a serem apuradas num período de 3 anos, revela-se nitidamente desproporcional, sendo inviável seu atendimento eis que, como mencionado no recurso de primeira instância, não obstante a entidade integrante da Administração Pública tenha o dever de garantir o direito de acesso às informações que não contenham restrições legais, tal ofício encontra limites na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, eis que um pedido de cunho individual não pode ocupar todo um setor de duas Diretorias, por vários dias, e assim vir a inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes, bem como as atividades rotineiras de prestação de serviço público coletivo.

(ii) Quanto à alegação do pedido não ser desproporcional, mas sim específico, nota-se que de a desproporcionalidade não se confunde com a especificidade do pedido e a ausência de generalidade, consoante se verifica nos arts. 13, III, 14, I e II do Decreto n.º 46.475/18.

Ante o exposto, o recurso resta INDEFERIDO.

1.6. Não podemos deixar de consignar em nossas manifestações sobre interposição recursal que, o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*” e o seu § 3º vedar “*qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*”

1.7. Desta forma a LAI consagrou o ***princípio do acesso à informação*** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser ***analisado ponderadamente pela Administração Pública***, da mesma forma que, ***sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei***.

1.8. E certo, entretanto, que a Lei de Acesso à Informação - LAI, desde 18 de novembro de 2011 já estabelecia regras para a Administração Pública em relação a sua ***transparência ativa***, ou seja, dados de disponibilização obrigatória para a consulta pública – *para o controle social da Administração Pública e com ele o combate a corrupção* –, ao dispor em seu art. 8º, a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
 - II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - III - ***registros das despesas***;
 - IV - ***informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados***;
 - V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
 - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- (Negritei)

1.9. Desse modo, algumas das informações solicitadas pelo Requerente já deveriam fazer parte da ***transparência ativa*** da Entidade demanda em obediência a estatuído na Lei de Acesso à informação – LAI.

1.10. De outro lado, a LAI estabelece que não estando os dados disponibilizados, como **transparência ativa**, para consulta pelo próprio cidadão, ou seja, se não ocorrer à disponibilidade da informação da administração pública para consulta pelo próprio interessado, em relação aos dados ou/e informações procuradas, tais dados ou informações **poderão ser objeto de transparência passiva**, nos termos do art. 10 da LAI, mediante solicitação aos órgãos/entidade que deveriam disponibilizar tais informações para consulta pública, **como se deu no caso concreto**.

1.11. Assim sendo, assiste razão ao Requerente em suas alegações em Terceira Instância ao relatar:

Se a (...) fizesse **da prática da transparência, não haveria a necessidade dela mesma registrar “inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes”**, pois não seria preciso o pedido acesso à informação que deveria estar explicitamente prestada naturalmente.

(Negritei)

1.12. Para finalizar, entendemos que – **as argumentações da Entidade requisitada para considerar o pedido de acesso à informação como desproporcional** –, estas devem estar precedidas de **estudo que demonstre que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades do seu setor contábil e/ou financeiro** ou que o custo atribuído – **total de horas trabalhada na coleta das informações** –, seria desproporcional.

1.13. Melhor dizendo, a simples capitulação – **do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor** –, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso as informações, a administração pública tem que demonstrar mediante estudo, fundamentado, que o pedido é desproporcional, e no exame do feito podemos afirmar que tal estudo, se foi feito, não foi aduzido às manifestações da Entidade demandada.

1.14. Deste modo, opinamos pelo provimento do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, instando a Entidade demanda a disponibilizar em relação **“as informações solicitadas pelo Requerente no “período de 2020 até 01/10/2020” que já deveriam se objeto de transparência ativa da Entidade demandada, mesmo que esses dados sejam inferiores ao pedido formulado**.

1.15. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – **quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação** –, previstas no inciso I do art. 61 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, **reconhecendo o direito do Requerente ao acesso à informação solicitada**, ressalvado, **em todos os casos, as restrições legais e as alegações pontuadas no subitem 1.14**, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 13.862/20, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 10/12/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/12/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 10/12/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11297032** e o código CRC **D1455FE3**.